



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

01

PROCESSO PARADIGMA

0000293-29.2017.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Se o trânsito em julgado do primeiro recurso protocolado no Tribunal antes da vigência do CPC/2015 faz desaparecer a prevenção funcional do relator para julgamento dos recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo, em atenção ao art. 67-B do RITJPE, não se aplicando, em tais casos, o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015.

TESE FIRMADA

Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional - não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do Novo Diploma Processual Civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil.

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR

DES. JOSE FERNANDES DE LEMOS

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 930 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

02

PROCESSO PARADIGMA

0005871-07.2016.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Competência para processar e julgar ações que versem sobre pedidos de partilha posteriores ao divórcio.

TESE FIRMADA

Compete ao juízo da vara de família que decretar o divórcio o julgamento das ações de partilha de bens distribuídas após a dissolução da sociedade conjugal.

SITUAÇÃO

MÉRITO JULGADO.

RELATOR

DES. EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

03

PROCESSO PARADIGMA

0000181-26.2018.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Discute-se a amplitude do artigo 942 do CPC.

TESES FIRMADAS

TESE 1. O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas por unanimidade, no órgão originário.

TESE 2. O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, re julgando a causa por completo.

TESE 3. Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força no disposto no inciso I do §3º do art. 942, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado de onde originou-se o acórdão que se impugna.

TESE 4. Incidindo a regra do inciso I do § 3º do art. 942, do Código de Processo Civil, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos integrantes do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primevo.

TESE 5. A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do art. 942, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

TESE 6. No recurso de apelação, incidirá o art. 942, do Código de Processo Civil, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo.

TESE 7. Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.

TESE 8. Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.

TESE 9. Não incidirá o art. 942, do Código de Processo Civil, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.

TESE 10. Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo.

TESE 11. Incidirá o art. 942, do Código de Processo Civil, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo.

TESE 12. Incide o art. 942, do Código de Processo Civil, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de 1º grau que antecipou parcela de mérito.

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP

RELATOR

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

04

PROCESSO PARADIGMA

0004199-27.2017.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Trata-se do cabimento de custas no Agravo de Instrumento.

TESE FIRMADA

SITUAÇÃO

ADMITIDO

RELATOR

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

05

PROCESSO PARADIGMA

0008474-53.2016.8.17.0000.

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no art. 4º do Decreto Lei n. 911/69, modificaria a competência das Varas Cíveis ou tão somente alteraria o rito pelo qual será processada a ação.

TESE FIRMADA

Ficou reconhecida a competência das varas de execução de títulos executivos extrajudiciais para processar e julgar execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, nos moldes do disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com efeito *ex nunc*, conforme § 3º, do art. 947, do CPC.

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

RELATOR

DES. JOVALDO NUNES GOMES

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO CÍVEL

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 911/69



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

06

PROCESSO PARADIGMA

0001601-66.2018.8.17.0000.

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Cabimento, ou não, da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.

TESE FIRMADA

Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP

RELATOR

DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

07

PROCESSO PARADIGMA

0003749-84.2017.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Divergência reside sobre a existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este próprio TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual n. 12.019/2001, a fim de aqui ser investido na função (remunerada) de "Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos Fiscais" e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça *ad hoc* mediante Portaria Conjunta dos Juízos da 1ª e 2ª VEF da Capital).

TESE FIRMADA

SITUAÇÃO

ADMITIDO

RELATOR

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Portaria Conjunta n. 01/2002, emanada dos Juízes da 1ª e 2ª Varas dos Executivos Fiscais da Capital na data de 14.03.2002.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

NÚMERO DO TEMA

08

PROCESSO PARADIGMA

0018952-81.2019.8.17.9000.

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

TESE FIRMADA

Incidente de Assunção de Competência julgado procedente para, consoante o que dispõe o artigo 947 do CPC, firmar as seguintes teses:

TESE 1.0. Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS n. 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS n. 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei n. 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.

TESE 1.1. Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS n. 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

TESE 1.2. Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa n. 539/2022 da ANS.

TESE 1.3. O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS n. 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

TESE 1.4. A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS n. 539/2022.

TESE 2.0. As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

TESE 2.1. Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa n. 539/2022 da ANS.

TESE 2.2. O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS n. 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

TESE 2.3. A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS n. 539/2022, que as regulamentou.

SITUAÇÃO

JULGADO

RELATOR

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO CÍVEL.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 10º, § 4º DA LEI N. 9.656/1998 E RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 465/2021.